



ACÓRDÃO N°
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO
LIMINAR
PACIENTE: JONAS RIBEIRO BARBOSA
AGRAVANTE: LUCIANA RODRIGUES SÁ e MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA
ROCHA (ADVOGADAS)
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORA QUE JULGOU
PREJUDICADO O WRIT (FLS. 52 E 53)
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO N°: 0007763-32.2016.814.0000

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA E AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PEDIDO DO WRIT JULGADO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE. O writ perdeu seu objeto, vez que o suposto constrangimento ilegal encontra-se superado pela superveniência da sentença condenatória, esvaziando-se o excesso de prazo para sua prolação, razão pela qual a prisão do paciente passou a ter fundamento em outro ato judiciale distinto, o que implica na prejudicialidade do presente habeas corpus. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 08 de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



ACÓRDÃO N°

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PACIENTE: JONAS RIBEIRO BARBOSA

AGRAVANTE: LUCIANA RODRIGUES SÁ e MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADAS)

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORA QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT (FLS. 52 E 53)

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

PROCESSO N°: 0007763-32.2016.814.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em habeas corpus liberatório com pedido de liminar interposto pelo paciente JONAS RIBEIRO BARBOSA, com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno desta Corte, contra decisão monocrática desta relatora que, monocraticamente, julgou prejudicado o remédio heroico.

Em suas razões de fls. 54-55, o agravante alega que não se poderia julgar prejudicada a impetração em face da prolação de sentença condenatória, uma vez que os fundamentos do HC em apreço foram excesso de prazo



para prolação da sentença, presença de condições pessoais favoráveis ao paciente a afastar o decreto de sua custódia preventiva e ausência de informação dessa custódia tempestivamente à SUSIPE.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada com o julgamento do mérito do writ.

É o relatório.

VOTO

Embora equivocadamente lastreado o presente recurso no Regimento antigo desta Casa, dele conheço na forma do art. 266, do Regimento Interno em vigor e profiro voto, como me determina o §1º do referido artigo.

Com efeito, não vejo razão para reformar a decisão por mim exarada.

De fato, o presente writ encontra-se prejudicado, uma vez que, pendente de julgamento de mérito, após coleta do parecer ministerial, sobreveio prolação de sentença, esvaziando o objeto da presente ação mandamental.

A superveniência de sentença condenatória, com manutenção da custódia da paciente, torna sem objeto o habeas corpus em que se busca a concessão de liberdade provisória, por ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, excesso de prazo para prolação da sentença como também a falta de informação dessa prisão pela SUSIPE ao juízo coator. Isso porque a segregação decorre de novo título judicial, inaugurando novo marco para insurgências.

Pondero que, após realizar diligência no sistema Libra, constatei que o paciente fora condenado à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea a, do CP, por infringência ao art. 157, §2º, I, II e V c/c art. 14, II, do Código Penal c/c art. 15 da Lei nº 10.826/03, em concurso material, bem como lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade para garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública.

Nesse diapasão, orienta o c. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO FUNDAMENTO PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL LEGITIMADOR DA CONSTRICÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU. COGNIÇÃO DIRETA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que julgou prejudicado o writ, pois, com a prolação de sentença condenatória na qual o Juiz de piso analisou novamente o cenário fático-processual,



ponderando sobre a necessidade da manutenção da custódia do réu, sob fundamento próprio, ficou esvaziado o objeto da impetração, tendo em vista que a constrição agora decorre de um novo título judicial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 58.388/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS VISANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA, COM MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Há de ser julgado prejudicado o habeas corpus objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença de condenatória, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 272.030/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014)

Desta Corte:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA – SUPERVENIÊNCIA DO ÉDITO CONDENATÓRIO – ANÁLISE PREJUDICADA – EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO – IMPROCEDÊNCIA – ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. **EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA.** No decorrer da tramitação do writ a instrução processual foi encerrada, o que afasta a alegação de excesso de prazo injustificado para a formação da culpa. Súmulas 52 do STJ e 01 do TJ-PA.

2. **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.** A análise do referido argumento ficou inviabilizada, uma vez que a superveniência do édito condenatório modificou o título da custódia. Precedente do STJ.

3. Ordem denegada. Decisão unânime.

(HC N° HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO N° 0003572-75.2015.8.14.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, DJE 02.07.2015)

Além disso, com a prolação do édito condenatório resta superada a alegação de excesso de prazo, conforme a orientação das súmulas 52 do STJ e 01 do TJ/PA.

Por essas razões, deve ser mantido o decisum agravado.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

Belém, 08 de agosto de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160317638297 N° 162926



00077633220168140000



20160317638297

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**